

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º.: 2007.002.08034
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES
S/A
RELATOR: DES. VERA MARIA VAN HOMBEECK**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO
EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DA DÍVIDA
ATIVA). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
DA DECISÃO QUE JULGOU
IMPROCEDENTES OS EMBARGOS
OPOSTOS PELO DEVEDOR.
DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 317 DO STJ.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO
PROVIDO, NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO 1º-A, DO ARTIGO 557 DO
CPC.**

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pelo Juízo do Cartório da Dívida Ativa de Duque de Caxias que, em execução fiscal, indeferiu pedido de depósito do

valor relativo à carta de fiança bancária, ao argumento da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos do devedor.

Sustentou o agravante, em resumo, o caráter definitivo da execução, a autorizar o levantamento da garantia.

Informações, às fls. 39/40.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de levantamento de carta de fiança bancária, garantia prestada em execução fiscal, que teve os embargos opostos julgados improcedentes.

É assente na jurisprudência a definitividade da execução quando pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos do devedor.

Verifica-se nos presentes autos que se cuida de execução lastreada em título executivo extrajudicial (Certidão da Dívida Ativa), na qual foram oferecidos embargos julgados improcedentes. Desses embargos foi interposta apelação, recebida sem efeito suspensivo, o que autoriza o prosseguimento da execução tal como ela era, ou seja, definitiva, pois nesse caso não se está executando a sentença dos embargos, mas o título impugnado pela oposição do devedor.

Ademais, se a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta

responsabilidade na execução definitiva, caso obrigação venha a ser declarada inexistente. Dessa sorte, pendente de recurso os embargos julgados improcedentes, o exeqüente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar a solução definitiva no Juízo *ad quem*.

A propósito a Súmula n. 317 do STJ, abaixo transcrita:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

- 1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.*
- 2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.*
- 3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito*

devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 836707/RS; Min. Humberto Martins; S1-Primeira Seção; Data do Julgamento 09/05/2007; DJ 21/05/2007 p. 534)".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte: AgRg na MC 6286 / SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/06/2005, EAg 480374 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, EREsp 440823

/ RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/04/2005.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prosseguise, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos

senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574, do CPC, ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.

5. Entendimento jurisprudencial recentemente sumulado sob o verbete nº. 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 754929/RJ; Min. Luiz Fux; Data do Julgamento 19/04/2007; DJ 14/05/2007 p. 253)".

“EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - Consoante o disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos do devedor. Tal entendimento se firmou na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 317, segundo a qual “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 859623/RS; Min. Francisco Falcão; T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento 19/10/2006; Data da Publicação: DJ 07/11/2006 p. 275)''.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, para deferir o levantamento do valor correspondente ao crédito tributário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

VERA MARIA VAN HOMBEECK
Desembargadora Relatora